



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2017).

PROTOCOLO: n.º 14.919.855-5.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Concorrência n.º 02/2017 – COMEC (ITEM 14.4).

INTERESSADA: Viaplan Engenharia Ltda..

A Comissão Permanente de Licitação da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC, instituída nos termos da Portaria n.º 36/2017 – do Diretor Presidente da COMEC -, após a devida análise dos argumentos sustentados na Impugnação apresentada pela interessada VIAPLAN ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF n.º 80.024.557/0001-00), serve-se da presente para responder à mencionada impugnação, o que faz com base nas normas legais incidentes à hipótese e nos seguintes termos:

Cuida-se de tempestiva impugnação apresentada em face do edital de licitação da Concorrência n.º 02/2017, cuja sessão pública de abertura de envelopes está designada para ocorrer no dia 14.11.2017.

Extrai-se do Edital impugnado que a licitação em questão possui como objeto a *“contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura urbana da Região Metropolitana de Curitiba – **CORREDOR MARECHAL FLORIANO PEIXOTO (Av. DAS AMÉRICAS), COM 3,41 KM, no Município de São José dos Pinhais – de acordo com os projetos de engenharia fornecidos pela COMEC e demais anexos, os quais compreendem: restauração de pavimento, pavimentação, sinalização horizontal, vertical e semafórica, e paisagismo, integrante do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade, referente ao contrato de financiamento n.º 319.639-54/10 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná” (SUBITEM 3.1. DO EDITAL)***, sendo do **tipo menor preço** e submetida ao regime de **“empreitada por preço unitário”**.

Segundo a impugnação apresentada pela interessada, o edital em questão



estaria a conter exigência ilegal quanto à demonstração da qualificação econômico financeira das licitantes, na medida em que os índices contábeis estabelecidos no subitem 14.4 do edital supostamente estariam em desacordo com do padrão usualmente exigido.

Com efeito, o inconformismo da interessada se volta quanto ao valor mínimo exigido para os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) – “1,50” - argumentando para tanto que *“este índice radical não vem sendo adotado em nenhuma Secretaria do Governo Municipal e Estadual há alguns anos, nem mesmo em licitações do mesmo objeto e valor igual ou maior”* (fl. 02).

Na tentativa de provar o alegado, a interessada apresenta o edital de licitação da Concorrência n.º 054/2017, promovida pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR**, no qual os mencionados índices contábeis estariam fixados no valor mínimo de **1,0**.

Ao final, pede que a impugnação seja acolhida, no sentido de serem minorados os índices de liquidez geral e corrente *“a patamares costumeiramente praticados”*, mas sem, contudo, indicar que patamares seriam estes.

Em que pese o esforço e os argumentos apresentados pela interessada, é absolutamente certo que a impugnação por ela apresentada não está a merecer acolhimento, tendo em vista o que efetivamente se extrai das disposições legais incidentes sobre a questão e a orientação fixada pelas Egrégias Cortes de Contas existentes no território nacional, senão vejamos.

Isso porque a fase de habilitação no processo licitatório tem a função precípua e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato administrativo, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica



de gestão do interesse público, em conformidade com a doutrina de **Adilson Abreu Dalari**¹:

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.”

Nesse mesmo sentido, o conselheiro do E. **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, Excelentíssimo Doutor **Antonio Roque Citadini**², de forma bem objetiva, apresenta a fase de habilitação como o momento em que a Administração verifica a aptidão das licitantes para participar daquela disputa licitatória, devendo ser observado nesta etapa processual se a proponente reúne **condições mínimas** para disputar a contratação.

De toda forma, ao definir os critérios de habilitação, dentre eles os requisitos para a comprovação da capacidade econômico financeira das licitantes, a Administração Pública deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, o que foi devidamente respeitado na presente hipótese.

Em que pese a busca pela máxima competitividade, as regras da licitação precisam resguardar a Administração e, sobretudo, o interesse público de possíveis licitantes que não possuem condições de atender as obrigações do futuro contrato administrativo. Não é outra a lição de **Hely Lopes Meirelles**³:

“Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas, restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir

¹ DALARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131.

² CITADINI, Antonio Roque. **Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 215.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 185.



capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.

É pacífico o entendimento de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser feitas em função da contratação específica que se pretende, sendo que, somente desta forma será possível proteger a Administração para a contratação pretendida.

Não foi outra a preocupação que pautou a atuação das autoridades competentes para a elaboração do edital da concorrência em questão, sendo que o valor mínimo estabelecido no subitem 14.4 do edital é valor que sempre foi exigido nas licitações promovidas por esta autarquia estadual, o que também se verificar em inúmeras licitações promovidas no território nacional com objeto semelhante e com a mesma complexidade exigida.

Afinal, agir em desconformidade com o objeto existente no processo licitatório importaria em uma aplicação cega da legislação, em detrimento das reais necessidades daquele procedimento, o que não se verifica na presente hipótese.

Foi com este objetivo que o legislador redigiu o § 5º no artigo 31 da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º-A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º-A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º-O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º-Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como se lê, a norma veda a adoção de índices que não são usualmente adotados e, principalmente, valores que não sirvam para a avaliação específica da capacidade financeira que será necessária para cumprir com as obrigações referentes àquela contratação.

É imperioso destacar o caráter abstrato da norma que rege a questão em debate. Contudo, é absolutamente certa a competência da Administração Pública em estabelecer



os critérios objetivos para a sua aplicação prática, o que, *in casu*, se deu com a motivação pertinente e necessária.

Assim é que não se pode falar em falta de motivação ou de razoabilidade quanto ao índice eleito por esta autarquia (fls. 91). Conforme a fundamentação extraível da fase interna da presente licitação, o valor mínimo para os índices previstos no subitem 14.4 são os mesmos que foram exigidos na licitação anterior com o mesmo objeto.

Cabe ressaltar que a empresa vencedora do certame atendeu as exigências quanto aos índices e, mesmo assim, veio a requerer recuperação judicial ao longo da execução do contrato e abandonou a obra licitada, frustrando o pronto atendimento ao interesse público. Não há como se admitir que tal situação venha a se repetir.

Nesse sentido, cumpre observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 para avaliação da real situação financeira das empresas, o que reforça a legalidade do edital da presente licitação.

Como já foi decidido pelo E. **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**:

“O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito.

[...]

A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros.”

(TC/SP, processo n.º 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no *DOE* em 27/08/2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

O E. **Tribunal de Contas da União** também se manifestou entendimento em



sentido absolutamente análogo:

“É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.

(TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

De mais a mais, destaca-se que, no TC 019.620/2012-8, apreciado pelo Acórdão 932-Plenário do E. **Tribunal de Contas da União**, em 17/4/2013, ao acompanhar a nobre Ministra-Relatora Ana Arraes, que questionava a exigência de índice de LG acima de **2,0 pontos**, o TCU concordou com a análise da unidade técnica, que se referia à média dos índices de LG das empresas do setor da indústria da construção sob o nível de **1,5 ponto**, **adotando-o como parâmetro aceitável para a análise da adequabilidade do índice exigido.**

Como se não bastasse, em estudo da revista *Exame* acerca das médias dos índices das empresas que atuam no setor de serviços públicos, foram obtidos índices, disponíveis no site <<http://app.exame.abril.com.br/servicos/melhoresemaiores>>, revelando que as médias dos índices das empresas nacionais que atuam no setor de serviços públicos apresentam valores compatíveis com os exigidos por esta autarquia.

Assim, fica evidente que os índices econômico-financeiros estipulados no Edital de Concorrência em questão não destoam daqueles usualmente utilizados no mercado, não havendo que se falar em restrição à competitividade almejada nos procedimentos licitatórios. Cabe assinalar, por fim, que a eventual frustração ao caráter competitivo só poderá ser atestada na data de realização da abertura da sessão da licitação, não procedendo a alegação da empresa interessa também quanto a este ponto.

- CONCLUSÃO:



Face a mais que demonstrada regularidade do valor mínimo exigido para os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) – “1,50” – no edital da Concorrência n.º 01/2017, resta rejeitada a Impugnação apresentada pela interessada VIAPLAN ENGENHARIA LTDA., bem como confirmado o prosseguimento do processo de licitação, nos exatos termos fixados no edital da Concorrência n.º 01/2017.

Curitiba/PR, 13 de novembro de 2017.

Sandro Almir Setim
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Fernando Paulo da Silva Maciel Filho
Membro da Comissão

Paulo José Bueno Brandão
Membro da Comissão

Milton Luiz Brero
Membro da Comissão

Carla Gerhardt
Membro da Comissão